PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

*** REPUBLICAÇÃO: Esta Lei Complementar substitui o texto da Lei Ordinária nº 2.575, de 16 de dezembro de 2014, que foi editada e publicada equivocadamente no Diário Oficial do Município, Jornal Tribuna do Norte nº 7.165 de 18/12/2014, Página C18, em face de numeração e espécie normativa equivocada.**

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE
Em, 19 / 12 / 2014
N.º 7166 Pág. C22
Caderno:

LEI COMPLEMENTAR 9, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Institui normas administrativas específicas para inscrição, protesto e ajuizamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° A Fazenda Pública Municipal, poderá apresentar para protesto, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária.

§ 1° Os efeitos do protesto de que trata o **caput** deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº. 5.172, de 26 de junho de 1.966 (Código Tributário Nacional), e na Lei Complementar Municipal n.° 1890, de 21 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal), cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa.

§ 2° As medidas tomadas por força desta Lei não obstam a execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal n.º 5.172, 26 de junho de 1966.

§ 3° A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, os seguintes dados:

a) nome completo do devedor;

b) número de inscrição no CPF ou CNPJ;

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 10666/14

Ivaiporã, 22 de dezembro de 14

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ.
Lido em sessão realizada
Em, 03 / 02 / 2015

.....

d) informação detalhada sobre o débito tributário, junto ao fisco municipal.

§ 4° Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, devidamente instruído com assinatura de termos de confissão de dívida e pagamento de parcela de adesão.

Art. 2° As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela administração poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa a parcela não paga.

Parágrafo único: Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo.

Art. 3° O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão à conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes, no caso do parcelamento, definido em lei própria, ou quitação junto à Fazenda Pública.

Art. 4° Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 31 de dezembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa de liquidez e certeza, serão inscritos, até o dia 31 de janeiro do exercício subseqüente, como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 5° Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa, atenderão ao seguinte:

I - após a inscrição, dentro de um período de 02 (dois) meses, poderão ser objeto de cobrança amigável;

II - após os 2 (dois) meses de cobrança amigável, não sendo quitados nem parcelados, serão objeto de protesto ou de execução fiscal.

Parágrafo único: Fica permitido, ainda, o protesto de Certidões de Dívida Ativa de débitos já ajuizados.

Art. 6° O protesto extrajudicial dos débitos, tributários e não-tributários, inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos seguintes casos:

I - acordos administrativos rompidos;

II - créditos extrajudiciais;

III - hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido pagamento do que foi confessado.

Art. 7° Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 8° Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, a não protestar ou executar o crédito da fazenda pública municipal de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, cujo valor consolidado for inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme apuração feita pela Fazenda Pública Municipal, que poderá estabelecer um valor mínimo para a finalidade estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único: Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 9° Serão canceladas, após análise da Fazenda Pública Municipal, de ofício ou por provocação da parte, as inscrições da dívida ativa correspondentes a créditos prescritos e a

créditos de contribuintes que hajam falecido sem deixar patrimônio suficiente para a respectiva quitação.

Art. 10. Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de serviços de proteção ao crédito (SPC e SERASA), incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o Tabelionato de Notas, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 12. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 13. Fica inserido o § 7°, no Art. 202 do Código Tributário Municipal, veiculado na Lei Municipal n.° 1890, de 21 de dezembro de 2010, conforme a seguinte redação:

Art. 202. *(...)*

...

§ 7.ª O Município de Ivaiporã poderá adotar o protesto da Certidão de Dívida Ativa, como meio de cobrança dos créditos devidos à sua Fazenda Pública, podendo, inclusive, inscrever o devedor nos cadastros de restrição de crédito, nos termos da regulamentação feita em lei específica.

Art. 14. O Art. 206 do Código Tributário Municipal, veiculado na Lei Municipal n.° 1890, de 21 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206*. Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva,* ***ou protesto****, cessará a competência do órgão tributário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.*

§ 1° O encaminhamento da certidão para protesto e cobrança executiva, deverá ser feito, sob pena de responsabilidade, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da inscrição em divida ativa.

§ 2° Dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data da inscrição, deverá obrigatoriamente ser promovido o protesto seguido da cobrança judicial, caso aquele não resulte na quitação do crédito devido à Fazenda Pública Municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (16/12/2014).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

*** REPUBLICAÇÃO: Esta Lei Complementar substitui o texto da Lei Ordinária nº 2.575, de 16 de dezembro de 2014, que foi editada e publicada equivocadamente no Diário Oficial do Município, Jornal Tribuna do Norte nº 7.165 de 18/12/2014, Página C18, em face de numeração e espécie normativa equivocada.**